



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204991 - RJ (2024/0359914-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : THIAGO FERNANDES MONTES
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RISCOS À VÍTIMA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, feição de tutela inibitória e reintegratória e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal.
2. As medidas protetivas, assim como as cautelares, em processo criminal, devem se sujeitar a um juízo de necessidade, adequação, urgência e proporcionalidade. É certo que não podem ser admitidas interpretações que levem à eternização das restrições à liberdade do indivíduo. Portanto, a solução da controvérsia depende da análise casuística sobre a pertinência da manutenção das medidas protetivas.
3. No caso dos autos, não há razões suficientes para contrapor as conclusões da Corte estadual, que assentou a legalidade da decisão que prorrogou as medidas protetivas de urgência, diante dos riscos à vítima ainda persistentes. Ao ponderar as situações que deram origem e que

justificaram a manutenção da medida até agora – suposta violência física contra a ofendida, assim como ameaças – não há desproporção nem inadequação na imposição das medidas protetivas nem da sua prorrogação.

4. O habeas corpus tem como finalidade principal afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204991 - RJ (2024/0359914-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : THIAGO FERNANDES MONTES
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RISCOS À VÍTIMA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, feição de tutela inibitória e reintegratória e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal.
2. As medidas protetivas, assim como as cautelares, em processo criminal, devem se sujeitar a um juízo de necessidade, adequação, urgência e proporcionalidade. É certo que não podem ser admitidas interpretações que levem à eternização das restrições à liberdade do indivíduo. Portanto, a solução da controvérsia depende da análise casuística sobre a pertinência da manutenção das medidas protetivas.
3. No caso dos autos, não há razões suficientes para contrapor as conclusões da Corte estadual, que assentou a legalidade da decisão que prorrogou as medidas protetivas de urgência, diante dos riscos à vítima ainda persistentes. Ao ponderar as situações que deram origem e que

justificaram a manutenção da medida até agora – suposta violência física contra a ofendida, assim como ameaças – não há desproporção nem inadequação na imposição das medidas protetivas nem da sua prorrogação.

4. O habeas corpus tem como finalidade principal afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

THIAGO FERNANDES MONTES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus por ele interposto, em que postulava a revogação das medidas protetivas concedidas em favor da ex-convivente.

Nas razões deste regimental, a defesa alega que a decisão não enfrentou os argumentos trazidos no recurso. Para tanto, afirma que "o Recorrente não praticou nenhum ato de violência contra a suposta vítima", pois "de acordo com a própria ofendida, a intenção (dolo) do Recorrente era de apenas falar com os seus filhos, uma vez que, se realizaria a visitação paterna nos dias 17/02/2024 e 18/02/2024" (fl. 436). Assim, insiste não ter havido nenhum tipo de violência contra a vítima, de modo a não existir risco real a ela.

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso e dado provimento ao recurso em habeas corpus, com a revogação das medidas protetivas impostas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme dito, em 26/9/2022, "o Juízo dito coator concedeu medidas protetivas de urgência em desfavor do ora Paciente, em 26/09/2022, pelo prazo de 180 dias, as quais estão sendo automaticamente prorrogadas e renovadas desde então, sendo a última decisão proferida em 04/03/2024. Sendo indeferido, em 06/05/2024, o pleito defensivo de revogação das medidas" (fl. 54). Na ocasião, o Magistrado de origem ponderou o seguinte:

"Na hipótese, o pedido está em condição de ser acolhido.

Os documentos de fls. 05/06, 25 e BAM de nº 74362 comprovam a materialidade e os indícios de autoria, dando consistência à narrativa da(a) vítima(a), de que o SAF a agrediu fisicamente, segurou forte seu braço causando lesões de fls. 25/26. Em continuidade, a ofendida relatou que foi chamada de "maluca".

Já o perigo na demora emerge da mecânica do fato relatada pela ofendida, cujos contornos são graves e sugerem que o SAF é sujeito de alta periculosidade, não sendo, portanto, desarrazoado se imaginar que se não for tomada alguma providência neste momento, novas agressões sejam perpetradas e que daí resulte, num futuro próximo, consequências ainda mais graves do que as apontadas na peça informativa.

Pois bem.

As medidas protetivas devem guardar coerência com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e estarem em sintonia com o bem jurídico que se busca resguardar, e na hipótese, considerando a gravidade dos fatos relatados, devem ser aplicadas as seguintes:

- (i) afastamento do lar;
- (ii) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- (iii) proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, devendo manter deles distância de pelo menos 500 metros;

(iv) proibição de frequentar a residência da ofendida.

Deixo de analisar o pedido de separação de corpos, visto que deve ser formulado em vias adequadas.

Igualmente não está em condição de ser acolhido o pedido de encaminhamento do(a) agressor(a) a grupos de apoio e/ou acompanhamento psicossocial, considerando a inexistência no Município de órgão competente para executar a medida.

As cautelares de proibição de contato e de aproximação não poderão produzir efeitos em relação ao(s) filho(s) menor(es) em comum, considerando que é direito da criança e do adolescente o convívio com os pais (art. 227 da CF e art. 19 do ECA) e que ele(s) não foi(foram) objeto da violência noticiada na incoativa.

Indefiro o pedido de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes, não sendo está a via adequada. Por fim, deve ser a visitação realizada por terceiro, sob pena de caracterizar descumprimento de medida.

Ante o exposto, DEFIRO as medidas protetivas de urgência acima especificadas, a perdurar pelo prazo de 180 dias. (...) (fls. 56-57, grifei).

A Corte local assim denegou a ordem:

Como se depreende da decisão acima, a vítima Erica Guimarães do Carmo, ex-companheira do paciente, foi agredida fisicamente e verbalmente por este, motivo pelo qual foram deferidas medidas protetivas, visando resguardar sua integridade.

Contudo, sobreveio notícia do descumprimento das medidas impostas. O paciente foi instado a se manifestar sobre o fato, mas, ficou-se inerte. Mas a vítima requereu a prorrogação das medidas, em 21/03/2023.

Assim, ao final do prazo de validade, as medidas foram prorrogadas em 30/03/2023, por igual prazo.

A vítima solicitou renovação das medidas, em 18/10/2023. As quais foram novamente prorrogadas, por igual prazo, em 01/11/2023, após manifestação favorável do Ministério Público.

Porém, a vítima comunicou novo descumprimento das medidas, em 16/02/2024 e em 17/02/2024, eis que o paciente entrou em contato com ela por telefone, bem como por ligação efetuadas pelo aplicativo whatsapp. Tal fato gerou o processo n.º 0026142-96.2024.8.19.0001, proferida, em 18/02/2024, a seguinte decisão:

“Decisão Pelo teor do registro da ocorrência por Ana Kelly dos Santos Gonçalves, declara que o suposto autor do fato descumpre medida protetiva, tendo efetuado contato telefônico com a mesma.

Instado pela Polícia Militar, o mesmo atendeu aos comandos e não se recusou a ir até a Delegacia, onde declarou que "não estava conseguindo pegar os filhos dele na data de hoje e que tem sentença em outro processo de guarda dos filhos que determina o direito de visitação dele".

Restou incontroverso que os envolvidos não residem no mesmo lar.

Noticiado o *periculum in mora*, possuindo o ex-casal filhos, não obstante a pertinência do parecer do Ministério Público no sentido do indeferimento, na ponderação de valores, com fulcro na Lei nº 11.340/06, DETERMINO "in limine" as medidas protetivas de proibição de contato com a vítima e aproximação pelo prazo por ora de 5 dias, fixada a distância de 50 metros.

Cabe esclarecer que as partes, sem prejuízo da presente, têm a obrigação de cumprir eventuais outras medidas impostas nos demais processos que já tramitam, inclusive na Vara de Família, prevalecendo a que viger nos Juízos naturais.

Por motivo de força maior, considerando grande quantitativo de mandados neste Plantão a serem cumpridos, autorizo as intimações por qualquer meio idôneo, inclusive telefone ou whatsapp.

Remetam os autos ao Juizado da Violência Doméstica do declarado atual domicílio da comunicante (Rio das Ostras).”

A vítima se manifestou nos autos por meio dos seus patronos, afirmando que não é a primeira vez que o ora paciente descumpre as medidas protetivas, se aproveita do fato de ter contato com os filhos em comum do ex-casal para se dirigir a ela e criar dificuldades, não respeita os horários dos filhos, liga em horários incompatíveis com a rotina deles, e, quando não consegue contato, não tem tranquilidade para aguardar. Declara, ainda, que foi fixado o direito de convivência de 15 em 15 dias, na respectiva ação de guarda, mas o paciente não respeita as datas fixadas. Ao final, requereu a prorrogação da medida protetiva (pasta 71 – 0026142-96.2024.8.19.0001).

[...]

A decisão ora guerreada, indeferiu o pedido de revogação das medidas, em 06/05/2024, ressaltando que as medidas impostas não podem produzir efeitos em relação aos filhos do paciente, nos termos abaixo:

“Fls. 107: indefiro, por ora, o pleito pela revogação das medidas protetivas, considerando que na decisão da medida protetiva, as cautelares de contato e de aproximação não poderão produzir efeitos em relação aos menores.”

O caso envolve violência contra mulher, sendo oportuno frisar, nesse ponto, que o art. 24-A introduzido na n.º Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tornou típica a conduta do agente que descumprir decisão judicial que decretar medida protetiva de urgência (fls. 57-60, destaquei).

Não observo, na espécie, ao menos por ora, razões suficientes para contrapor as conclusões da Corte estadual, que reconheceu a existência de indícios da necessidade de manutenção das medidas, pois "não é a primeira vez que o ora paciente descumpra as medidas protetivas, se aproveita do fato de ter contato com os filhos em comum do ex-casal para se dirigir a ela e criar dificuldades, não respeita os horários dos filhos, liga em horários incompatíveis com a rotina deles, e, quando não consegue contato, não tem tranquilidade para aguardar".

Nesse contexto, inferiu que o firme relato da ofendida justifica a imposição de restrições de aproximação e comunicação em desfavor do paciente, a fim de coibir eventuais atos de violência familiar e proteger pessoas em situação de vulnerabilidade.

Como sabido, as medidas protetivas, assim como as cautelares, em processo criminal, devem se sujeitar a um juízo de necessidade, adequação, urgência e proporcionalidade. É certo que não podem ser admitidas interpretações que levem à eternização das restrições à liberdade do indivíduo. Portanto, a solução da controvérsia depende da análise casuística sobre a pertinência da manutenção das medidas protetivas.

A propósito, em recentíssimo julgamento dos REsp's n. 2.070.717/MG, 2.070.857/MG e 2.071.109/MG, submetidos ao Tema Repetitivo n. 1.249, a

Terceira Seção desta Corte concluiu, no dia 13/11/2024, que, *in verbis*:

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos no art.201, § 2º, do CPP.

Logo, ao ponderar as situações que deram origem e que justificaram a manutenção da medida até agora – suposta violência física contra a ofendida, assim como ameaças – não há desproporção nem inadequação na imposição das medidas protetivas nem da sua prorrogação.

Nesse sentido:

[...]

1. Hipótese em que a decisão impositiva de medidas protetivas de urgência contém fundamentação considerada idônea, porquanto destacou que consta dos autos que a vítima recebeu mensagem de seu ex-companheiro com xingamentos e ameaças.

2. Tendo sido justificadas as medidas cautelares previstas no art.

22, II, a, b e c, da Lei 11.340/06, em razão de ameaças e xingamentos proferidos, inexistente ilegalidade a ser reparada. O exame acerca da idoneidade das provas apresentadas pela vítima implicaria revolvimento fático-probatório vedado na presente sede.

3. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC n. 669.799/GO, Rel. Ministro Olindo Menezes (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 6ª T., DJe 17/9/2021)

Ao mesmo propósito, confira-se o parecer do Subprocurador-Geral da República Maria do Socorro Leite de Paiva, *verbis*:

A aplicação da Lei Maria da Penha está condicionada à prática de agressão contra a mulher, em razão do seu gênero, no âmbito doméstico ou em decorrência de relações familiares, como ocorreu no caso concreto.

A natureza jurídica das medidas protetivas é satisfativa, encerrando por si mesmas a finalidade desejada, independentemente da propositura de qualquer outra ação. A aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha visa proteger pessoas e não processos, conferindo maior proteção à vítima contra o risco de futuros atos de violência.

Ademais, a revogação das medidas protetivas não deve ser efeito automático do decurso de prazo.

Nesse sentido, promovendo interpretação autêntica, a recente Lei nº 14.550/23 inseriu os §§ 5º e 6º no artigo 19 da Lei nº 11.340/03, reforçando a independência das medidas protetivas e que estas devem perdurar enquanto houver risco.

Vejamos:

[...]

No caso, a Câmara julgadora manteve as medidas protetivas a fim de garantir a incolumidade física e psíquica da ofendida, tendo destacado os reiterados descumprimentos das restrições impostas ao acusado, que insiste em manter contato com a sua ex-companheira, após tê-la agredido física e verbalmente.

Nesse contexto, a continuidade das medidas protetivas revela-se adequada e proporcional, porquanto a situação de risco persiste. Não se propõe o caráter eterno dessas medidas, mas sua manutenção sempre que se mostre necessária para interromper um eventual ciclo de violência de gênero, trazendo alívio e segurança à vítima (fls. 418-419, grifei).

Por fim, lembro que para a desconstituição da conclusão alcançada pela Corte local, especialmente acerca da ocorrência ou não de violência real, seria

necessária dilação probatória, providência vedada no exame do *writ*. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como finalidade principal afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS À AGRAVANTE, TENDO EM VISTA OS RECORRENTES DESENTENDIMENTOS E AMEAÇAS DE MORTE CONTRA A MÃE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO. MATÉRIA VINCULADA À DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESTREITA VIA DA IMPETRAÇÃO. MEDIDA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao recurso em habeas corpus.
2. As medidas protetivas foram aplicadas em desfavor da agravante, tendo em vista os recorrentes desentendimentos, ameaças de morte contra a mãe, uma idosa de 81 anos, cadeirante e que sofre do Mal de Parkinson - pessoa extremamente vulnerável. Tudo teria início quando a agravante passou a se relacionar com o assassino do seu irmão, a pessoa que matou o filho da vítima, e passou a ter justo temor da presença de ambos na residência. Já foram registrados boletins de que a recorrente teria ameaça de atear fogo na residência com a mãe, depredação do muro, além de sucessivos descumprimentos de medidas anteriormente impostas e que não foram capazes de conter a fúria da filha contra mãe, que carece de proteção do Estado.
3. Assim, em uma análise contextual dos fatos e motivos que levaram à aplicação das medidas protetivas, não se verifica ilegalidade flagrante, sendo que eventual desconstituição dos fundamentos iniciais demanda efetivamente um revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.
4. Recurso desprovido (AgRg no RHC n. 169.937/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 10/10/2022, destaquei).

Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior: “é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve

trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 204.991 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0359914-8

Número de Origem:

0005351702022819006 00053517020228190068 00261429620248190001 00389945820248190000
128013932024 128065212022 202405910192 261429620248190001 389945820248190000
5351702022819006 53517020228190068

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO FERNANDES MONTES
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO FERNANDES MONTES
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025